

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	167
Candidato	Caio Felipe de Paulo Carvalho
Vaga	Médico - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3428

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Ilustre Banca Examinadora,

Com o devido respeito, a resposta ao recurso da questão 11 dos conhecimentos gerais alternativa A, não enfrentou o ponto central da impugnação.

Em nenhum momento o recurso sustentou que a interpretação pretendida pela banca fosse impossível ou que a alternativa contivesse erro histórico. Ao contrário, reconheceu expressamente a existência das correntes historiográficas mencionadas. A insurgência restringiu-se à existência de uma ambiguidade redacional, apta a permitir leitura diversa da pretendida pelo elaborador.

A resposta limitou-se a reafirmar qual era o sentido pretendido pela banca, sem demonstrar que a leitura apontada no recurso seria gramaticalmente inviável. Explicar a intenção do elaborador não elimina a duplicidade interpretativa quando a própria construção sintática admite mais de um referente para a correlação estabelecida por "ora... ora...".

Também não afasta a ambiguidade o argumento de que seria "ilógico" atribuir a Santa Catarina de Alexandria a denominação da ilha. Justamente esse é o vício apontado: se a redação admite uma leitura que conduz a uma afirmação historicamente falsa, a alternativa deixa de ser objetivamente correta. O candidato não pode ser compelido a rejeitar uma interpretação sintaticamente possível apenas por recorrer ao conhecimento histórico para reconstruir a intenção do elaborador.

Em questões objetivas, a correção da alternativa deve decorrer da clareza da redação, e não da necessidade de inferir qual significado o examinador desejava atribuir ao texto. A objetividade da avaliação exige que a interpretação correta decorra da própria formulação do item, sem necessidade de reconstrução lógica ou contextual para afastar outra leitura igualmente possível.

Por fim, a resposta também não enfrentou especificamente a aplicação da doutrina gramatical invocada no recurso, limitando-se a afirmar, que a interpretação decorre do contexto. Contudo, a existência de contexto semântico não afasta, por si só, uma ambiguidade sintática quando esta decorre da própria organização da oração.

Dessa forma, permanece demonstrado que a alternativa apresenta redação suscetível a dupla interpretação razoável, circunstância incompatível com a precisão e a objetividade exigidas em questões de múltipla escolha.

Requer-se, portanto, a reconsideração da decisão, com a consequente anulação da questão .

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Prezado Candidato,

Após nova análise das razões recursais, não há elementos que justifiquem a alteração da decisão anteriormente proferida.

O recorrente sustenta que a alternativa apresenta ambiguidade sintática decorrente da construção "ora... ora...", afirmando que seria possível atribuir diferentes referentes às orações, circunstância que comprometeria a objetividade da questão. Todavia, tal alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a interpretação de um enunciado não se realiza mediante o isolamento de expressões ou pela adoção de construções hipotéticas dissociadas do texto como um todo. Conforme os princípios da interpretação gramatical e textual, a compreensão de uma oração decorre da análise conjunta de seus elementos sintáticos, semânticos e contextuais, observando-se a coerência interna do enunciado.

Na alternativa impugnada, a correlação estabelecida pela expressão "ora... ora..." apenas introduz duas explicações historicamente existentes acerca da origem do nome "Santa Catarina", sem modificar o referente principal da oração, que permanece sendo a própria denominação da ilha. Em nenhum momento a estrutura sintática desloca esse referente ou autoriza, de forma objetiva, a conclusão de que Santa Catarina de Alexandria teria denominado a ilha.

A interpretação apresentada pelo recorrente resulta de uma leitura fragmentada e artificial do período, desconsiderando a

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 167

unidade sintática e semântica da oração. O simples fato de ser possível construir, em tese, uma leitura dissociada do contexto não caracteriza ambiguidade jurídica ou linguística apta a invalidar questão objetiva. A ambiguidade relevante, para fins de anulação, pressupõe a existência de duas interpretações igualmente plausíveis e compatíveis com a estrutura linguística do enunciado, circunstância que não se verifica no presente caso.

Também não procede a afirmação de que a banca estaria exigindo do candidato a reconstrução da intenção do elaborador. A interpretação considerada correta decorre da leitura ordinária do texto, segundo as regras da língua portuguesa e do contexto histórico apresentado na própria alternativa, não sendo necessária qualquer inferência extraordinária para sua compreensão. Ressalte-se, ainda, que o objetivo da questão era aferir o conhecimento acerca das diferentes correntes históricas relativas à origem da denominação de Santa Catarina, ambas amplamente conhecidas e apresentadas de forma coordenada no enunciado. A redação permite identificar, de maneira clara, que as duas hipóteses referem-se exclusivamente à origem do nome da ilha, inexistindo dupla interpretação objetiva capaz de induzir candidatos razoavelmente preparados a conclusões distintas.

Por fim, a mera discordância interpretativa do recorrente ou a formulação de uma leitura alternativa, construída mediante abstração do contexto linguístico e histórico do enunciado, não constitui fundamento suficiente para a anulação da questão, especialmente quando a interpretação adotada pela banca permanece a única compatível com a leitura global do texto.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito originalmente divulgado e indefere-se o recurso, por inexistir ambiguidade redacional apta a comprometer a objetividade da questão ou a isonomia entre os candidatos.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	579
Candidato	Silvia Karla Maia de Souza Nascimento
Vaga	Assistente Social Educacional - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3429

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Item abaixo previsto em edital segue abaixo:

10.2. Serão considerados aprovados os candidatos que atingirem Nota Final/pontuação mínima igual ou superior a 3,00 (três) pontos, de um máximo de 10,00 (dez) pontos possíveis no Concurso Público.

Porém tirei 4.75 e meu nome consta como desclassificada.

Solicito correção da publicação para classificada, conforme previsto em edital.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
Prezada Candidata, Assiste razão à candidata quanto à inconsistência inicialmente verificada na publicação preliminar da classificação, a qual decorreu de erro material na geração da listagem. Todavia, a situação já foi devidamente corrigida por meio da publicação da classificação atualizada, na qual a candidata passa a constar como classificada, em conformidade com o item 10.2 do Edital, tendo em vista que obteve nota final de 4,75 pontos, superior à nota mínima de 3,00 pontos exigida para aprovação no Concurso Público. Dessa forma, considerando que a pretensão recursal já foi integralmente atendida por meio da retificação da classificação preliminar, julga-se o recurso prejudicado por perda superveniente do objeto, mantendo-se a classificação constante da publicação retificada.	

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	146
Candidato	Alexandre Matos Lima
Vaga	Advogado - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3430

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Por meio do presente recurso, requeiro a reanálise integral da documentação comprobatória de títulos apresentada por mim, com a consequente atribuição da pontuação devida conforme os critérios objetivos estabelecidos no item 8.7 do Edital nº 001/2026, conforme alterações nºs 1 e 2.

A documentação apresentada compreendeu, primordialmente, o Título de Especialização na área jurídica, em matéria de Hermenêutica e Prática Judicial, atinente às formações em Direito Administrativo requeridas para o cargo, conforme exigido inclusive como requisito de habilitação para o cargo no item 2.2 do edital, que especifica a necessidade de ensino superior com registro e especialização em direito administrativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 1.948, de 08 DE julho de 2025 do Município de Xavantina.

Adicionalmente, foram anexados os comprovantes de EXPERIÊNCIA JURÍDICA relativos ao exercício profissional da advocacia, todos devidamente documentados e autenticados conforme as normas vigentes, comprovando-se período de atividade jurídica superior a 40 meses, totalizando o limite temporal para a tribuição da pontuação máxima no quesito.

Ocorre que, quando da publicação do resultado preliminar da prova de títulos em 22/07/2026, a Comissão Examinadora simplesmente desconsiderou os títulos tempestivamente apresentados, deixando de atribuir a pontuação correspondente aos documentos enviados, sem apresentar fundamentação, motivação ou justificativa técnica para tal exclusão, o que enseja a necessidade de reforma do ato administrativo ora combatido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo. No mérito, pugna-se pela reanálise integral da documentação comprobatória de títulos apresentados, com a consequente atribuição da pontuação devida conforme os critérios objetivos estabelecidos no item 8.7 do Edital nº 001/2026.

Requer-se, por conseguinte, a republicação do resultado da prova de títulos com a inclusão da pontuação correta (2,0 pontos totais) e a respectiva reclassificação do Recorrente no certame.

Por fim, solicita-se que seja dada ciência do resultado deste recurso no endereço eletrônico informado no ato da inscrição, nos termos do item 11 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Prezado Candidato,

Após reanálise da documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que não assiste razão ao pedido de revisão da pontuação atribuída na prova de títulos.

A avaliação foi realizada em estrita observância aos critérios objetivos estabelecidos no item 8.7.2, alínea "b", do Edital nº 001/2026, aplicável ao cargo de Advogado.

Nos termos do edital, para o referido cargo, a prova de títulos é composta exclusivamente pelos seguintes critérios:

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 146

•

Diploma ou certificado de curso de pós-graduação, acompanhado do histórico escolar, em nível de Mestrado ou Doutorado na disciplina/área, com pontuação de 1,00 ponto, limitada a um título; e

•

Tempo de serviço na área correspondente ao cargo, comprovado mediante documentação oficial, atribuindo-se 0,025 ponto por mês efetivo de exercício, limitado a 1,00 ponto.

Da análise da documentação apresentada, constatou-se que o recorrente comprovou tempo de serviço suficiente para a obtenção da pontuação máxima de 1,00 ponto, a qual foi integralmente atribuída.

Todavia, quanto ao critério referente à titulação acadêmica, verifica-se que não foi apresentado diploma ou certificado de Mestrado ou Doutorado, documento indispensável para a concessão da pontuação prevista no edital.

Ressalta-se que o recorrente fundamenta seu recurso na apresentação de certificado de especialização. Entretanto, para o cargo de Advogado, o edital não prevê pontuação para cursos de especialização, limitando a avaliação da titulação acadêmica exclusivamente aos títulos de Mestrado ou Doutorado. Assim, ainda que a especialização apresentada esteja relacionada à área jurídica e constitua requisito de habilitação para o cargo, ela não gera pontuação na prova de títulos, por ausência de previsão expressa no instrumento convocatório.

A Administração Pública e a Banca Examinadora encontram-se vinculadas às regras do edital, sendo vedada a atribuição de pontuação em hipótese diversa daquela expressamente prevista, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, verifica-se que a pontuação atribuída ao recorrente observou rigorosamente os critérios editalícios, inexistindo qualquer equívoco na avaliação realizada.

Ante o exposto, o recurso é conhecido, porém indeferido, mantendo-se integralmente a pontuação anteriormente divulgada.

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	54
Candidato	SUELI RIBEIRO DE JESUS MATUELLA
Vaga	Assistente Social Educacional - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3431

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO
Bom Dia ! Por gentileza verificar, o motivo que não contabilizou meu Certificado de Pós Graduação, enviado no dia 04/05/2026. Conforme anexo dos documentos, legível e em PDF, Dentro do prazo estabelecido.

RESPOSTA	
Situação	Indeferido

Prezada,

Após reanálise da documentação apresentada pela candidata, verifica-se que não assiste razão ao recurso.

A documentação encaminhada dentro do prazo estabelecido no Edital nº 001/2026 foi devidamente recebida e analisada pela Banca Examinadora.

Nos termos do item 8.7.2, alínea "a", do Edital, para o cargo de Assistente Social Educacional, somente é passível de pontuação o diploma ou certificado de curso de pós-graduação, acompanhado do histórico escolar, em nível de Especialização Lato Sensu, na área do cargo.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o certificado anexado refere-se ao curso de pós-graduação em Planejamento e Gestão, formação que não se enquadra na área específica do cargo de Assistente Social Educacional, razão pela qual o título não atende ao requisito objetivo previsto no edital para fins de pontuação.

Cumpramos destacar que a análise da prova de títulos está vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível à Banca Examinadora atribuir pontuação a títulos que não atendam às exigências editalícias, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Dessa forma, considerando que o título apresentado não se enquadra no critério previsto no item 8.7.2 do Edital, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

Ante o exposto, o recurso é conhecido, porém indeferido.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	504
Candidato	RODRIGO ADRIANO FARESIN
Vaga	Advogado - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3432

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROVA DE TÍTULOS - PÓS GRADUAÇÃO

O candidato requer a revisão da pontuação atribuída na prova de títulos.

Conforme documentação apresentada tempestivamente, foram anexados certificados de pós-graduação na área jurídica, dentre eles Especialização em Direito Constitucional e Pós-Graduação em Direito Público, ambos acompanhados dos respectivos históricos escolares.

Embora o edital, para o cargo de Advogado, faça referência à pontuação para títulos em nível de Mestrado ou Doutorado, também utiliza a expressão "na disciplina/área", sem estabelecer qualquer justificativa para excluir completamente cursos de especialização lato sensu diretamente relacionados às atribuições do cargo.

Cumprir destacar que o próprio edital exige, como requisito para investidura no cargo de Advogado, a conclusão de pós-graduação em Direito Administrativo, a ser comprovada apenas no momento da posse.

Essa circunstância evidencia que a Administração reconhece a relevância acadêmica e profissional da especialização lato sensu para o exercício do cargo, revelando aparente incongruência ao atribuir valor classificatório apenas a títulos de Mestrado ou Doutorado, desconsiderando especializações diretamente relacionadas à atividade jurídica.

Além disso, observa-se que outros cargos do mesmo edital admitem pontuação para especializações, circunstância que reforça a necessidade de interpretação pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Diante disso, requer-se a reavaliação dos títulos apresentados, com fundamentação específica acerca das razões pelas quais as especializações apresentadas não foram consideradas aptas à pontuação, especialmente diante de sua inequívoca pertinência com a área jurídica e com as atribuições do cargo.

Pede deferimento.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Prezado Candidato,

Após análise das razões recursais, verifica-se que não assiste razão ao recorrente.

O recorrente sustenta que os certificados de especialização apresentados deveriam ser considerados para fins de pontuação na prova de títulos, em razão de sua pertinência com a área jurídica e com as atribuições do cargo de Advogado.

Entretanto, o item 8.7.2, alínea "b", do Edital nº 001/2026 estabelece de forma expressa e objetiva que, para o cargo de Advogado, será atribuída pontuação exclusivamente ao diploma ou certificado de curso de pós-graduação, acompanhado do histórico escolar, em nível de Mestrado ou Doutorado na disciplina/área, limitada à pontuação prevista no edital, além da pontuação referente ao tempo de serviço.

Assim, a expressão "na disciplina/área" constante do edital qualifica apenas a área de formação exigida para os títulos de

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 504

Mestrado ou Doutorado, não ampliando a possibilidade de pontuação para cursos de especialização lato sensu, os quais não foram contemplados como títulos classificatórios para o cargo de Advogado.

No caso concreto, embora o recorrente tenha apresentado certificados de Especialização em Direito Constitucional e Direito Público, tais títulos não se enquadram nas hipóteses de pontuação previstas no edital, razão pela qual não poderiam ser computados pela Banca Examinadora.

Também não procede a alegação de que a exigência de especialização como requisito de investidura autorizaria sua pontuação na prova de títulos. Os requisitos de habilitação para o exercício do cargo e os critérios classificatórios da prova de títulos possuem naturezas distintas, cabendo ao edital estabelecer, no exercício de sua discricionariedade técnica, quais títulos serão considerados para fins de classificação, desde que observados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia.

Da mesma forma, o fato de outros cargos do certame preverem pontuação para cursos de especialização não caracteriza afronta ao princípio da isonomia. Cada cargo possui critérios próprios de avaliação, previamente definidos no edital em razão das peculiaridades de suas atribuições e do perfil profissional pretendido pela Administração, inexistindo obrigação de uniformização dos critérios entre cargos distintos.

Importa destacar que a Banca Examinadora encontra-se estritamente vinculada às disposições do edital, não lhe sendo permitido atribuir pontuação a títulos não contemplados no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia entre os candidatos e da segurança jurídica.

Assim, verifica-se que a avaliação dos títulos observou rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no Edital nº 001/2026, inexistindo qualquer equívoco na pontuação atribuída.

Diante do exposto, o recurso é conhecido, porém indeferido, mantendo-se integralmente a pontuação anteriormente divulgada.

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	783
Candidato	Alexandre Manoel da Silva
Vaga	Neuropsicólogo - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3433

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Bom dia!!!! Por favor olhem com carinho minhas notas

Deus abençoe vcs.....

Gostaria por gentileza verifica novamente as notas por favor....

Especialização Lato Sensu
em neuropsicologia, com
carga horária mínima de 360
horas, emitido por instituição
de ensino credenciada;

A minha é 720hs

No Edital pede igual o que eu escrevi acima para Neuropsicólogo

No edital tem opções especialização mestrado e Doutorado

Vcs colocaram Zero não me deram nora prova de Título e verifiquem tbm meu tempo de serviço

Possuir Diploma de
Graduação em Psicologia
reconhecido pelo Ministério
da Educação (MEC), com
registro profissional nos
órgãos competentes -
estadual e fiscalizador da
profissão. Possuir
Especialização em
Neuropsicologia a ser
comprovada da seguinte
forma: Certificado ou
Declaração de conclusão de:
Residência na área de
neuropsicologia; Ou Curso de
Especialização Lato Sensu
em neuropsicologia, com
carga horária mínima de 360
horas, emitido por instituição
de ensino credenciada; Ou
Pós-Graduação Stricto Sensu
na área de neuropsicologia,
emitido por entidade
devidamente credenciada; OU
Título de Especialista em
neuropsicologia, emitido por

entidade reconhecida; OU
Especialização Lato Sensu
em Psicologia do
Neurodesenvolvimento e
Aprendizagem. Possuir
Formação Complementar:
Certificado de instituição
reconhecida pelo MEC em
Terapia ABA (Análise do
Comportamento Aplicada)
com carga mínima de 180
horas, OU pós-graduação
Lato Sensu em ABA.
Obrigado

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Prezado Candidato,

Após reanálise da documentação apresentada pela candidata, verifica-se que não assiste razão ao recurso.

A documentação encaminhada dentro do prazo estabelecido no Edital nº 001/2026 foi devidamente recebida e analisada pela Banca Examinadora.

Nos termos do item 8.7.2, alínea "a", do Edital, para o cargo de Neuropsicólogo, somente é passível de pontuação o diploma ou certificado de curso de pós-graduação, acompanhado do histórico escolar, em nível de Mestrado ou Doutorado na disciplina/área.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que o certificado anexado refere-se ao curso de pós-graduação, formação que não se enquadra na área específica do cargo de Neuropsicólogo, razão pela qual o título não atende ao requisito objetivo previsto no edital para fins de pontuação.

Cumprir destacar que a análise da prova de títulos está vinculada aos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo possível à Banca Examinadora atribuir pontuação a títulos que não atendam às exigências editalícias, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Dessa forma, considerando que o título apresentado não se enquadra no critério previsto no item 8.7.2 do Edital, mantém-se a pontuação originalmente atribuída.

Ante o exposto, o recurso é conhecido, porém indeferido.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	582
Candidato	Juliana Finger
Vaga	Psicólogo Educacional - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3435

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Venho, respeitosamente, interpor recurso contra a pontuação atribuída à minha Prova de Títulos, requerendo a revisão da pontuação referente ao tempo de experiência profissional.

O Edital estabelece que o tempo de serviço na área correspondente ao cargo será pontuado à razão de 0,025 ponto por mês efetivo de exercício, considerando-se a fração de 16 (dezesseis) dias ou mais como um mês inteiro, até a data de 31/03/2026, sendo vedada apenas a contagem de períodos concomitantes e limitada a pontuação máxima de 1,00 ponto.

Na inscrição foram anexados documentos oficiais que comprovam integralmente minha experiência profissional como Psicóloga, conforme segue:

1. Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina

Período: 01/02/2022 a 12/03/2023.

O Extrato de Outros Vínculos (Dataprev/eSocial) informa o vínculo com a Secretaria de Estado da Educação e registra o CBO 2515-10, correspondente à ocupação de Psicólogo.

Além disso, foi anexada Transcrição dos Assentamentos Funcionais, emitida pela própria Secretaria de Estado da Educação, constando expressamente:

ACT – Psicólogo;

Cargo de nomeação: Psicólogo;

Carga horária de 40 horas;

Período de exercício de 01/02/2022 a 12/03/2023.

2. Município de Arbutã

Período: 20/03/2023 a 20/02/2025.

O Extrato de Outros Vínculos identifica expressamente a ocupação de Psicólogo CRAS, CBO 2515-10, durante todo o período informado.

3. Município de Seara

Período considerado para fins do edital: 24/02/2025 a 31/03/2026.

O Extrato de Outros Vínculos registra a ocupação de Psicólogo 40h – ACT, CBO 2515-10, com admissão em 24/02/2025, permanecendo em exercício na data considerada pelo edital.

Todos os documentos apresentados são oficiais e demonstram que os três vínculos correspondem ao efetivo exercício da profissão de Psicóloga, atendendo integralmente ao disposto no item 8.7.8 do Edital, que admite a comprovação da experiência profissional por meio de documentação oficial.

Contudo, foi atribuída apenas 0,88 ponto referente ao tempo de experiência profissional, sem que fosse disponibilizada a memória de cálculo utilizada pela banca, impossibilitando verificar quais períodos foram efetivamente computados.

Diante disso, requer:

A revisão da pontuação atribuída ao tempo de experiência profissional;

A conferência individual de todos os vínculos e documentos apresentados;

O reconhecimento do vínculo junto à Secretaria de Estado da Educação como experiência na função de Psicóloga, uma vez que a documentação oficial anexada comprova expressamente o cargo exercido;

A divulgação da memória de cálculo utilizada para a atribuição da pontuação;

A retificação da nota da Prova de Títulos, com a atribuição da pontuação correspondente ao tempo de serviço efetivamente comprovado, observando-se os critérios estabelecidos nos itens 8.7.2, 8.7.8, 8.7.12 e 8.7.13 do Edital.

Nestes termos,

Pede deferimento.

RESPOSTA

Situação	Deferido
----------	----------

Prezada Candidata,

Em atenção à sua solicitação, informamos que houve a revisão da prova de títulos e reconheceu-se que a pontuação devida era de 1 (um) ponto referente ao tempo de serviço, de modo que o presente recurso restou deferido.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	557
Candidato	Ellen Maria Vieira Duarte Pascoski
Vaga	Coordenador Pedagógico - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3436

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

À COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2026

MUNICÍPIO DE XAVANTINA – SC

BANCA ORGANIZADORA: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE – AMAUC

Candidata: Ellen Maria Vieira Duarte Pascoski

Cargo: Coordenador Pedagógico

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

A candidata acima identificada vem, respeitosamente, interpor recurso administrativo contra o resultado preliminar da prova de títulos, especialmente quanto:

1. à ausência de pontuação da Pós-Graduação Lato Sensu;
2. à pontuação de apenas 0,28 ponto pelo tempo de serviço;
3. à necessidade de consideração integral dos documentos reunidos e encaminhados no arquivo único em formato PDF, conforme determinado pelo próprio edital.

Requer a revisão da análise, pelos fundamentos seguintes.

I – DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta dos Municípios deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No concurso público, a impessoalidade exige que todos os candidatos sejam avaliados pelos mesmos critérios, previamente estabelecidos e divulgados.

A candidata não busca qualquer favorecimento ou flexibilização individual das regras. Requer apenas que os documentos apresentados sejam avaliados segundo critérios objetivos, aplicáveis igualmente a todos os participantes.

O princípio da legalidade impede a Administração de criar, após o encerramento do prazo de apresentação dos títulos, formalidades ou exigências que não estavam expressamente previstas no edital.

Da mesma forma, a vinculação ao edital obriga tanto os candidatos quanto a banca examinadora. Assim, não é permitido exigir posteriormente:

- * ordem específica dos documentos no arquivo;
- * índice ou folha de identificação;
- * um documento para cada vínculo;
- * separação entre certidões municipais e estaduais;
- * identificação individual das matrículas em campos distintos;
- * modelo próprio de memória de cálculo;

* arquivo individual para cada período trabalhado;

quando nenhuma dessas condições foi estabelecida no instrumento convocatório.

O princípio da impessoalidade também impede que um candidato seja prejudicado por uma interpretação formal adotada apenas posteriormente, sem previsão objetiva e prévia.

II – DA FORMA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS E DO ARQUIVO ÚNICO EM PDF

O edital determinou que os documentos referentes aos títulos fossem encaminhados pela internet e reunidos em um único arquivo em formato PDF.

Portanto, o edital estabeleceu objetivamente:

- * utilização da plataforma indicada;
- * envio dentro do prazo;
- * documentos legíveis;
- * formato PDF;
- * reunião dos títulos em um único arquivo.

Entretanto, o edital não especificou como os documentos deveriam ser organizados internamente no arquivo único.

Não determinou:

- * ordem cronológica;
- * ordem por empregador;
- * separação entre Município e Estado;
- * indicação da quantidade de documentos;
- * apresentação de capa ou índice;
- * apresentação de resumo;
- * preenchimento de tabela própria;
- * utilização de um documento único que totalizasse todos os vínculos;
- * envio individualizado para cada matrícula;
- * forma específica de apresentação dos tempos de serviço dentro do PDF.

Ao contrário, a própria exigência de que os títulos fossem reunidos em um único arquivo permitia que documentos de diferentes origens e vínculos estivessem contidos conjuntamente no mesmo PDF.

A candidata cumpriu essa orientação, reunindo no arquivo encaminhado os documentos destinados à comprovação da formação e do tempo de serviço.

Se as informações estavam presentes, legíveis e disponíveis para análise no arquivo único, não seria legítimo desconsiderá-las em razão de uma forma de organização documental que o edital não exigiu.

A eventual rejeição de algum período apenas porque não estava separado, destacado, resumido ou disposto em determinada ordem caracterizaria a criação posterior de requisito inexistente no edital, violando os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório.

A banca poderia exigir apenas o que foi previamente estabelecido. Não poderia transferir à candidata o prejuízo decorrente da ausência de instrução clara sobre a organização interna do arquivo.

Requer-se, portanto, que a Comissão examine todas as páginas e todos os documentos constantes do PDF enviado, considerando cada certidão, mapa ou comprovante oficial nele inserido.

III – DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

A candidata apresentou certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial e Inclusiva, expedido pelo Centro Universitário Internacional UNINTER.

O certificado comprova:

- * conclusão da especialização;
- * área do curso: Educação;
- * carga horária de 600 horas;
- * término em 12 de março de 2025;
- * registro institucional;
- * validade eletrônica;
- * expedição por instituição regularmente credenciada.

O documento confere expressamente à candidata o título de especialista.

O edital atribui pontuação ao diploma ou certificado de especialização Lato Sensu na área do cargo, acompanhado do histórico escolar.

Reconhece-se que o histórico escolar não acompanhou inicialmente o certificado. Contudo, o título acadêmico:

- * já existia antes do prazo do concurso;
- * estava integralmente concluído;
- * foi apresentado tempestivamente;
- * estava individualizado e válido;
- * não foi produzido posteriormente;
- * não sofreu qualquer modificação após o prazo.

O histórico escolar ora apresentado não constitui novo título nem nova qualificação. É apenas documento complementar do mesmo curso e do mesmo certificado já apresentado.

A candidata informa expressamente que está encaminhando o histórico escolar juntamente com o presente recurso, integrando o mesmo arquivo em formato PDF, para complementar a documentação da especialização já apresentada no prazo inicialmente estabelecido.

Não se pretende substituir o título inicial nem incluir formação adquirida depois do prazo. Busca-se apenas permitir a verificação integral de uma condição acadêmica que já estava materialmente comprovada.

O histórico escolar anexado ao PDF refere-se exatamente ao mesmo curso, à mesma instituição, à mesma carga horária e ao mesmo certificado anteriormente apresentado.

O edital prevê recurso contra a classificação preliminar da prova de títulos, mas não apresenta, no capítulo recursal, vedação expressa à juntada de documento complementar referente a título já encaminhado.

Assim, requer-se o recebimento do histórico escolar encaminhado juntamente com este recurso, no arquivo PDF, considerando:

- * a ausência de inovação quanto ao título;
- * a conclusão do curso antes do prazo;
- * a comprovação material da especialização;
- * a inexistência de vantagem indevida;
- * o caráter meramente complementar do histórico.

Dessa forma, requer-se a atribuição de 0,60 ponto correspondente à especialização.

IV – DO TEMPO DE SERVIÇO APRESENTADO

O edital estabelece a atribuição de 0,025 ponto por mês efetivo de exercício, considerando a fração de 16 dias ou mais como um mês inteiro, limitada a pontuação ao máximo previsto.

Também estabelece:

- * consideração do tempo até 31/03/2026;
- * necessidade de documentação oficial;
- * proibição apenas da contagem em duplicidade dos períodos concomitantes.

A candidata recebeu apenas 0,28 ponto, equivalente, por aproximação, a onze meses de serviço:

$11 \text{ meses} \times 0,025 = 0,275 \text{ ponto}$, aparentemente apresentado como 0,28.

Entretanto, foram apresentados diversos documentos oficiais referentes a vínculos no Município e no Estado de Santa Catarina.

A certidão municipal informa 777 dias de efetivo exercício no magistério, correspondentes a dois anos, um mês e dezessete dias, contabilizados até 21/06/2026.

O documento discrimina vínculos como:

- * Auxiliar de Ensino;
- * Professor de Séries/Anos Iniciais;
- * diferentes matrículas e períodos de exercício.

A própria certidão foi expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município e qualifica o tempo como efetivo exercício de magistério.

Para o concurso deve ser respeitada a data de corte de 31/03/2026. Todavia, a existência de data posterior na certidão não invalida os períodos anteriores à data de corte.

Cabe à banca considerar todos os períodos válidos até 31/03/2026, excluindo apenas:

- * dias posteriores à data de corte;
- * sobreposições efetivamente comprovadas;
- * períodos que possuam fundamento editalício específico para exclusão.

Também foram apresentados mapas oficiais da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, referentes a quatro matrículas distintas.

Os documentos indicam:

- * matrícula 0718959-1-01: tempo líquido de 2 meses e 27 dias;
- * matrícula 0718959-1-02: tempo líquido de 28 dias;
- * matrícula 0718959-1-03: tempo líquido de 3 meses e 17 dias;
- * matrícula 0718959-1-04: tempo líquido de 24 dias.

Dois desses mapas referem-se a admissões ocorridas em 2023:

- * admissão em 31/07/2023;
- * admissão em 01/11/2023.

Os demais possuem admissões em 2024 e 2025.

Tais mapas são documentos oficiais emitidos pelo Sistema Informatizado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina e identificam expressamente o tempo como Serviço Público SC.

Esses períodos não poderiam ser ignorados apenas porque estavam apresentados juntamente com outros documentos no mesmo PDF. Essa forma de apresentação decorre justamente da orientação editalícia de reunião dos títulos em arquivo único.

Caso existam períodos estaduais concomitantes com vínculos municipais, somente os dias efetivamente sobrepostos devem deixar de ser contados em duplicidade.

A vedação editalícia refere-se à contagem de períodos concomitantes, e não à desconsideração integral de contratos ou documentos que apresentem alguma sobreposição.

Assim, a banca deve:

1. identificar todos os períodos apresentados;
2. reconhecer os tempos válidos na área educacional;
3. organizar cronologicamente os vínculos;
4. excluir somente a duplicidade temporal;
5. computar uma única vez cada dia trabalhado;
6. aplicar a regra da fração igual ou superior a 16 dias;
7. demonstrar a pontuação resultante.

V – DA EXPERIÊNCIA NA ÁREA CORRESPONDENTE AO CARGO

O edital não exige experiência anterior especificamente com a denominação de Coordenador Pedagógico.

Exige tempo de serviço na área correspondente ao cargo.

As funções de Auxiliar de Ensino e Professora de Anos Iniciais estão inseridas diretamente:

- * na área da Educação;
- * no trabalho pedagógico;
- * no acompanhamento do ensino e da aprendizagem;
- * no ambiente escolar;
- * na execução e organização de práticas pedagógicas;
- * no magistério da Educação Básica.

A certidão municipal reconhece expressamente os períodos como efetivo exercício de magistério.

Do mesmo modo, os documentos estaduais foram expedidos pela Secretaria de Estado da Educação.

Assim, eventual exclusão de tais vínculos exige motivação específica, com indicação clara:

- * do período excluído;
- * do cargo considerado incompatível;
- * do item do edital que fundamenta essa incompatibilidade;
- * do critério aplicado igualmente aos demais candidatos.

A banca não poderia interpretar “área correspondente ao cargo” como “exercício anterior no mesmo cargo”, pois essa restrição não consta no edital.

VI – DA NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E MOTIVAÇÃO

A pontuação de 0,28 ponto não permite à candidata compreender:

- * quais documentos foram analisados;
- * quais matrículas foram consideradas;
- * quais períodos foram computados;
- * quais períodos foram excluídos;
- * quais períodos foram considerados concomitantes;
- * se os documentos do Estado foram analisados;
- * se houve exclusão de Auxiliar de Ensino;
- * se foi respeitada a fração mínima de 16 dias;
- * se o arquivo foi analisado em sua integralidade.

A simples divulgação da nota, sem indicação dos períodos considerados, dificulta o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, caso a banca não reconheça imediatamente a pontuação requerida, deve apresentar memória detalhada do cálculo.

Uma eventual manutenção da pontuação deve indicar:

1. cada documento analisado;
2. cada período reconhecido;
3. cada período excluído;
4. eventuais concomitâncias;
5. a conversão dos dias em meses;
6. a aplicação da fração de 16 dias;
7. a pontuação final resultante;
8. o item do edital aplicado a cada exclusão.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE REQUISITOS

O edital estabeleceu o envio dos títulos em um único PDF, mas não regulamentou a organização interna dos documentos.

Se a banca desejava:

- * um mapa-resumo;

- * separação por ente público;
- * ordenação cronológica;
- * destaque das matrículas;
- * certidão consolidada;
- * indicação manual do total;
- * planilha de períodos não concomitantes;
- * documento individual para cada vínculo;

deveria ter informado isso previamente.

Não é possível exigir que a candidata adivinhasse uma forma de organização que não foi publicada.

A criação posterior de requisito afrontaria especialmente o princípio da impessoalidade, pois deixaria a avaliação sujeita a critérios não divulgados, com possibilidade de tratamento diferente entre candidatos que apresentaram documentos equivalentes em organizações distintas.

Se o documento oficial estava no arquivo PDF, legível e dentro do prazo, deveria ser analisado.

A forma não prevista de disposição das páginas não pode se sobrepor ao conteúdo efetivamente apresentado.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento deste recurso;
- b) a reanálise integral de todas as páginas e de todos os documentos contidos no arquivo único em PDF apresentado pela candidata;
- c) o reconhecimento de que o edital não determinou ordem, índice, separação, nomenclatura ou forma específica de organização interna dos documentos referentes ao tempo de serviço;
- d) o reconhecimento de que todos os documentos oficiais contidos de forma legível no arquivo único devem ser individualmente analisados;
- e) o recebimento do histórico escolar encaminhado juntamente com o presente recurso, no mesmo arquivo PDF, como documento complementar ao certificado de Pós-Graduação Lato Sensu já apresentado tempestivamente;
- f) a atribuição de 0,60 ponto correspondente à Especialização em Educação Especial e Inclusiva;
- g) a reanálise de todos os períodos de tempo de serviço apresentados, incluindo os vínculos municipais e estaduais;
- h) o cômputo de todos os períodos válidos até 31/03/2026;
- i) a exclusão apenas dos dias efetivamente concomitantes, sem desconsideração integral dos respectivos contratos;
- j) a aplicação da regra editalícia segundo a qual a fração de 16 dias ou mais deve ser considerada como um mês;
- k) a revisão da pontuação de apenas 0,28 atribuída ao tempo de serviço;
- l) a retificação da nota da prova de títulos e da classificação preliminar;

m) subsidiariamente, caso seja mantida total ou parcialmente a pontuação, que a Comissão apresente decisão devidamente fundamentada, acompanhada da memória de cálculo, indicando:

- * documentos considerados;
- * documentos eventualmente desconsiderados;
- * períodos computados;
- * períodos excluídos;
- * concomitâncias identificadas;
- * conversão dos dias em meses;
- * pontuação atribuída a cada período;
- * fundamento editalício de cada exclusão;

n) que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Xavantina/SC, 23 de julho de 2026.

Éllen Maria Vieira Duart Pascoski
Candidata ao cargo de Coordenador Pedagógico

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Prezada Candidata,

Em reanálise da documentação apresentada e das razões recursais, verifica-se que não há elementos que justifiquem a alteração da pontuação atribuída na prova de títulos.

Quanto ao pleito de atribuição de pontuação referente à Pós-Graduação Lato Sensu, o recurso não merece prosperar. O edital estabeleceu expressamente que a comprovação da especialização deveria ocorrer mediante apresentação do certificado ou diploma acompanhado do respectivo histórico escolar, dentro do prazo previsto para envio dos títulos. A documentação inicialmente encaminhada não atendeu integralmente a essa exigência, razão pela qual o título não pôde ser pontuado.

O histórico escolar apresentado apenas na fase recursal configura complementação de documento obrigatório após o encerramento do prazo fixado no edital. A fase recursal destina-se à revisão da análise da documentação tempestivamente apresentada, não sendo possível admitir a juntada posterior de documentos indispensáveis à comprovação do título, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

No que se refere ao tempo de serviço, também não se verifica qualquer equívoco na pontuação atribuída.

A banca examinadora procedeu à análise da documentação apresentada, computando exclusivamente os períodos que atendiam aos critérios estabelecidos no edital, especialmente quanto ao exercício na área correspondente ao cargo, ao limite temporal fixado em 31/03/2026 e à vedação de contagem de períodos concomitantes.

A alegação de que todos os vínculos constantes da documentação deveriam ser integralmente computados não encontra amparo nas disposições editalícias. Havendo períodos concomitantes, estes não podem ser contabilizados em duplicidade, cabendo à banca considerar apenas o tempo efetivamente aproveitável para fins de pontuação.

Da mesma forma, o fato de os documentos terem sido reunidos em arquivo único não afasta a necessidade de que cada período apresentado atenda, individualmente, às exigências previstas no edital. Todos os documentos constantes do arquivo submetido pela candidata foram objeto de análise, inexistindo qualquer desconsideração motivada pela forma de organização do arquivo PDF.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegação de ausência de memória de cálculo. A pontuação atribuída decorreu da aplicação objetiva dos critérios previstos no edital sobre a documentação apresentada, inexistindo obrigação editalícia de divulgação individualizada da metodologia de cálculo para cada candidato.

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 557

Por fim, a banca examinadora encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, não lhe sendo permitido flexibilizar exigências documentais, admitir complementação extemporânea de documentos ou atribuir pontuação em desacordo com os critérios objetivos previamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	242
Candidato	MARIA EDUARDA CANESSO
Vaga	Coordenador Pedagógico - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3437

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO
Revisão da Pontuação da Prova de Títulos (Tempo de Serviço)

RESPOSTA	
Situação	Indeferido

Prezada Candidata,

Em reanálise da documentação apresentada para fins de pontuação na prova de títulos, especificamente quanto ao tempo de serviço previsto no item 8.7.2, alínea "a", do Edital, verifica-se que não há elementos que justifiquem a alteração da pontuação anteriormente atribuída.

Nos termos do edital, somente é passível de pontuação o tempo de serviço exercido em área correspondente ao cargo, cabendo ao candidato comprovar, por meio de documentação idônea, não apenas a existência do vínculo funcional, mas também que as atividades efetivamente desempenhadas guardam correspondência com as atribuições do cargo para o qual concorre.

No caso em análise, embora a documentação apresentada comprove o vínculo mantido junto à Secretaria de Estado da Administração, ela não identifica o cargo ou a função efetivamente exercida, tampouco descreve as atribuições desempenhadas pela candidata durante o período informado.

Dessa forma, a documentação apresentada não permite à banca examinadora aferir, de maneira objetiva, se a experiência profissional comprovada se enquadra na área correspondente ao cargo, conforme exigido pelo edital. Em observância aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da objetividade do certame, não é possível presumir a natureza das atividades exercidas na ausência de documentação que as comprove.

Assim, inexistindo comprovação suficiente da compatibilidade entre a experiência profissional apresentada e a área correspondente ao cargo, mantém-se a análise anteriormente realizada, indeferindo-se o presente recurso.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	11
Candidato	Vanessa do Prado
Vaga	Coordenador Pedagógico - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3438

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

****RECURSO ADMINISTRATIVO****

Ilustríssima Comissão Avaliadora,

Venho, respeitosamente, interpor recurso contra a decisão que desconsiderou o tempo de serviço por mim exercido como Auxiliar de Creche no Magistério Público Municipal.

Conforme consta na ****Portaria nº 026/2026****, fui contratada para exercer a função de ****Auxiliar de Creche Não Titulado****, vinculada ao ****Grupo B – Secretaria Municipal de Educação****, para atuação no ****Centro de Educação Infantil Chapeuzinho Vermelho****, com carga horária de ****40 horas semanais****. A própria Portaria estabelece que a contratação decorreu do ****Processo Seletivo nº 03/2024 para contratação temporária de pessoal no Magistério Público Municipal para o ano letivo de 2026****, demonstrando expressamente que o vínculo pertence ao ****Magistério Público Municipal****.

Dessa forma, a própria documentação oficial emitida pelo Município comprova que o exercício da função ocorreu no âmbito do Magistério Público Municipal, motivo pelo qual o respectivo período de serviço deve ser reconhecido e contabilizado para fins de pontuação.

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com o reconhecimento e a contabilização do tempo de serviço exercido como Auxiliar de Creche, procedendo-se à retificação da pontuação atribuída.

Nestes termos,

Pede deferimento.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Prezada Candidata,

Em reanálise da documentação apresentada para fins de pontuação na prova de títulos, especificamente quanto ao tempo de serviço previsto no item 8.7.2, alínea "a", do Edital, verifica-se que não há elementos que justifiquem a alteração da pontuação anteriormente atribuída.

A recorrente sustenta que o período laborado na função de Auxiliar de Creche Não Titulado deve ser computado por ter sido exercido no âmbito do Magistério Público Municipal, conforme Portaria nº 026/2026.

Entretanto, o edital estabelece como critério para pontuação o tempo de serviço na área correspondente ao cargo, não sendo suficiente que o vínculo tenha sido mantido junto ao Magistério Público Municipal ou à Secretaria Municipal de Educação.

Embora a Portaria apresentada comprove a contratação da candidata para a função de Auxiliar de Creche Não Titulado, vinculada ao Magistério Público Municipal, tal documento não demonstra que as atividades efetivamente exercidas correspondam à área de atuação exigida para o cargo objeto do concurso, conforme os critérios estabelecidos no edital.

A banca examinadora encontra-se vinculada às regras editalícias e deve proceder à análise de forma objetiva e isonômica, não sendo possível equiparar, automaticamente, todas as funções exercidas no âmbito do Magistério Público às atribuições específicas do cargo para o qual a candidata concorre.

Assim, a mera vinculação ao Magistério Público Municipal não constitui elemento suficiente para o enquadramento do período como tempo de serviço na área correspondente ao cargo, razão pela qual permanece a análise anteriormente realizada.

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 11

Diante do exposto, indefere-se o recurso.

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	252
Candidato	Patrícia Andrea Sulsbach
Vaga	Psicólogo Educacional - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3439

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Solicito a revisão da pontuação atribuída aos títulos apresentados, uma vez que não houve o reconhecimento da minha pós-graduação em Psicopatologia e do meu título de mestre, embora ambos possuam relação direta com as atribuições do cargo de Psicólogo na área da Educação.

Em relação à pós-graduação em Psicopatologia, causa estranheza o seu não enquadramento para fins de pontuação, considerando que se trata de uma área de conhecimento diretamente vinculada à atuação do psicólogo. No contexto educacional, é cada vez mais frequente a presença de crianças e adolescentes com transtornos do neurodesenvolvimento, transtornos mentais e outras condições psicopatológicas que demandam conhecimento técnico especializado para identificação de sinais, avaliação, encaminhamento adequado e atuação integrada com a equipe multiprofissional. O domínio da Psicopatologia constitui competência essencial para o exercício da Psicologia Escolar e Educacional, especialmente na promoção da identificação precoce de alterações do desenvolvimento e na elaboração de estratégias de intervenção compatíveis com as necessidades dos estudantes.

Da mesma forma, solicito a reconsideração quanto ao indeferimento do meu título de Mestre em Enfermagem. Embora o curso tenha sido desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, a pesquisa realizada possui estreita interface com a Psicologia e com a Educação. A dissertação abordou a temática do cuidado de si do sujeito, fundamentada na perspectiva de Michel Foucault, discutindo processos de subjetivação, autonomia, formação humana e promoção da saúde, tendo como público-alvo acadêmicos do ensino superior. Trata-se de uma investigação que dialoga diretamente com aspectos psicológicos, educacionais e de desenvolvimento humano, evidenciando sua pertinência para o exercício do cargo pretendido.

Dessa forma, considerando a relação inequívoca entre os títulos apresentados e as atribuições do cargo de Psicólogo da Educação, requer-se a revisão do indeferimento e a consequente atribuição da pontuação correspondente, em observância aos princípios da razoabilidade, da ampla concorrência e da valorização da qualificação profissional.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

A candidata requer a revisão da pontuação atribuída à prova de títulos, pleiteando o reconhecimento da Especialização em Psicopatologia e do título de Mestre em Enfermagem para fins de pontuação, sob o argumento de que ambos possuem relação com as atribuições do cargo de Psicólogo da Educação.

O recurso, contudo, não merece provimento.

Nos termos do edital, somente são passíveis de pontuação os títulos que atendam integralmente aos requisitos nele estabelecidos, especialmente quanto à área de formação exigida para cada modalidade de titulação.

Em relação ao curso de Especialização em Psicopatologia, após reanálise da documentação apresentada, verifica-se que a formação não se enquadra na área específica prevista pelo edital para fins de pontuação. Ainda que a candidata sustente a existência de interface entre a Psicopatologia e a atuação do Psicólogo na Educação, a banca examinadora está vinculada aos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não lhe sendo permitido ampliar, por interpretação, o alcance das áreas passíveis de pontuação após a publicação do edital.

Quanto ao título de Mestre em Enfermagem, igualmente não assiste razão à recorrente. Embora a dissertação desenvolvida possua temática interdisciplinar e dialogue com aspectos relacionados à Psicologia e à Educação, o edital estabelece como critério de avaliação a área da titulação, e não o objeto específico da pesquisa ou a afinidade temática da dissertação. Assim, o título de Mestre em Enfermagem não se enquadra na área exigida pelo edital para fins de pontuação no cargo de Psicólogo. Cumpre destacar que a banca examinadora está estritamente vinculada às disposições editalícias, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Admitir a pontuação de títulos que não atendam objetivamente aos critérios previstos no edital representaria tratamento desigual entre os

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 252

candidatos e afrontaria a segurança jurídica do certame.

Dessa forma, não se verifica qualquer equívoco na análise anteriormente realizada, permanecendo inalterada a pontuação atribuída à candidata, de modo que o recurso é indeferido.

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	795
Candidato	Iandra Iara Berno Noll
Vaga	Coordenador Pedagógico - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3440

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO
Conforme documento em anexo.

RESPOSTA

Situação	Deferido parcialmente
----------	-----------------------

Prezada Candidata,

Em reanálise do recurso interposto e da documentação constante do certame, verificou-se a ocorrência de erro material na apuração da nota da prova objetiva, especificamente na disciplina de Raciocínio Lógico.

Após conferência do cartão-resposta e do gabarito definitivo, constatou-se que a candidata obteve 04 (quatro) acertos, e não 03 (três), conforme inicialmente computado. O equívoco decorreu de erro material na consolidação do resultado, razão pela qual a pontuação da disciplina será retificada de 0,30 para 0,40 ponto, com a correspondente atualização da nota final e da classificação da candidata.

No que se refere ao pedido de revisão da prova de títulos, o recurso não merece provimento.

A recorrente sustenta que o documento emitido pelo Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH/SC comprovaria o exercício de 2.852 dias de efetivo serviço, defendendo que esse período deveria ser integralmente convertido em meses para fins de pontuação.

Todavia, a pretensão não encontra amparo nas disposições do edital.

Inicialmente, destaca-se que a banca examinadora reconhece a idoneidade do documento apresentado para comprovação do vínculo funcional e do respectivo tempo de serviço. Entretanto, a existência de documento oficial não implica, por si só, o cômputo integral do período nele constante para fins de pontuação, uma vez que a avaliação dos títulos está submetida aos critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, os quais vinculam igualmente a Administração e todos os candidatos.

A pontuação relativa ao tempo de serviço foi apurada mediante análise da documentação apresentada, observando rigorosamente os requisitos previstos no edital, especialmente quanto à data-limite para contagem da experiência profissional, ao enquadramento da experiência na área correspondente ao cargo, à vedação de contagem de períodos concomitantes, bem como aos demais critérios de pontuação definidos para a prova de títulos.

Nesse contexto, o relatório do SIGRH/SC representa o histórico funcional da candidata, mas não afasta a necessidade de que a banca proceda ao enquadramento dos períodos efetivamente computáveis segundo as regras editalícias. Assim, eventual tempo de serviço constante do documento que ultrapasse a data de corte prevista no edital, que seja concomitante a outro vínculo ou que não se enquadre nos critérios estabelecidos para pontuação não pode ser considerado para fins de atribuição de pontos.

Cumprе ressaltar, ainda, que a alegação de afronta ao art. 19, inciso II, da Constituição Federal não se aplica ao caso concreto. A banca examinadora não recusou fé pública ao documento apresentado, tampouco questionou sua autenticidade ou validade. Ao contrário, o documento foi regularmente recebido e analisado, sendo apenas aplicado sobre ele os critérios objetivos de avaliação previstos no edital. A divergência reside exclusivamente no enquadramento jurídico da pontuação, e não na veracidade das informações constantes do documento.

Da mesma forma, as referências jurisprudenciais apresentadas pela recorrente acerca da integração das funções de coordenação e assessoramento pedagógico à carreira do magistério não afastam a obrigatoriedade de observância dos critérios específicos estabelecidos pelo edital para a contagem do tempo de serviço. A banca examinadora não pode atribuir pontuação com fundamento em critérios diversos daqueles previamente divulgados a todos os candidatos, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Após nova conferência da documentação e dos cálculos realizados, não foi constatado qualquer erro material na análise da prova de títulos, permanecendo correta a pontuação anteriormente atribuída.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a revisão da nota relativa ao tempo de experiência profissional, razão pela

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 795

qual mantém-se inalterada a pontuação da prova de títulos.

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	510
Candidato	Manuel Alejandro Pérez Díaz
Vaga	Médico - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3441

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Boa noite prezados.

No contexto da eficácia do trabalho na APS depende prioritariamente da robustez do conhecimento técnico, experiência laboral e resultados na carreira. Sou médico com experiência internacional, que domino 3 idiomas, com 12 anos de formado em medicina, com especialidade em Medicina de Família e Comunidade, com pós Graduações de Psiquiatria, Cardiologia, Gestão do SUS, vários cursos que incluem Perícia médica, Auditoria do SUS. Prezados entenda-se que a disparidade entre o alto rendimento na parte específica e o desempenho nas matérias instrumentais significa que se priorizam competências acessórias em detrimento da técnica essencial. É imperativo notar que o conhecimento em MATEMÁTICA, embora importante para a formação geral, não reflete a capacidade de realizar o trabalho de médico de forma adequada. A valorização excessiva de conhecimentos acadêmicos genéricos em um concurso público corre o risco de selecionar perfis mais acadêmicos do que a experiência profissional e a verdadeira aptidão para o cargo.

Considerando o supracitado, peço seja realizada uma análise de minha classificação.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
Prezado, O candidato requer a revisão de sua classificação preliminar, sustentando que possui ampla experiência profissional, especializações, pós-graduações e formação complementar na área médica, argumentando, ainda, que a valorização de disciplinas instrumentais, como Matemática, não refletiria a aptidão técnica necessária para o exercício do cargo de Médico. Entretanto, o recurso não merece provimento. O Concurso Público é regido pelas normas estabelecidas em seu edital, o qual constitui a lei interna do certame e vincula tanto a Administração quanto todos os candidatos, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade. A classificação preliminar foi elaborada estritamente de acordo com os critérios objetivos previstos no edital, considerando as notas obtidas pelos candidatos em cada uma das disciplinas e a respectiva metodologia de cálculo da nota final. Todas as provas possuem peso e critérios previamente definidos, conhecidos por todos os candidatos antes da realização do certame. Embora sejam reconhecidas a qualificação acadêmica, a experiência profissional e a trajetória apresentada pelo recorrente, tais aspectos somente podem ser considerados quando houver previsão expressa no edital, por meio de etapa específica de avaliação de títulos ou critério de pontuação correspondente. Não é possível à Comissão Examinadora ou à banca atribuir pontuação diferenciada ou alterar os critérios de classificação após a realização das provas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Da mesma forma, a definição das disciplinas integrantes da prova objetiva, bem como seus respectivos pesos e critérios de avaliação, constitui escolha discricionária da Administração Pública quando da elaboração do edital, observados os princípios da razoabilidade e da legalidade, não sendo possível sua modificação após o início do certame em razão da situação individual de determinado candidato. Assim, a circunstância de o candidato ter obtido elevado desempenho nas disciplinas específicas ou possuir ampla qualificação profissional não autoriza a revisão da classificação quando esta foi apurada em estrita conformidade com as regras editalícias. Diante do exposto, verifica-se que a classificação preliminar foi calculada corretamente, inexistindo erro material ou afronta às normas do edital que justifique sua alteração, de modo que o presente recurso é indeferido.	

IDENTIFICAÇÃO	
Inscrição	200
Candidato	Cleides Fernandes
Vaga	Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3442

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

À Comissão do Concurso Público nº 001/2026
Município de Xavantina/SC – AMAUC

Venho, respeitosamente, interpor RECURSO contra a pontuação atribuída na prova de títulos, especificamente quanto ao escancarado não reconhecimento do tempo de serviço profissional comprovado mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, requerendo a revisão da avaliação e a consequente atribuição de 1,00 (um) ponto, nos termos dos itens 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.8 do Edital nº 001/2026, pelas razões a seguir expostas.

1. DO CRITÉRIO OBJETIVO FIXADO PELO EDITAL

O item 8.7.2 do Edital nº 001/2026, especificamente para o cargo de Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos, estabelece a seguinte hipótese de pontuação:

“Tempo de serviço na área correspondente ao cargo, até 31/03/2026, comprovado mediante documentação oficial, sendo vedada a contagem de períodos concomitantes.”

A pontuação prevista é de:

“0,025 – Por mês efetivo no exercício, sendo que será considerada a fração de 16 dias ou mais, como um mês inteiro, limitado a 1,00 pontos.”

Portanto, o edital estabeleceu requisitos objetivos e perfeitamente identificáveis:

- existência de tempo de serviço;
- exercício em área correspondente ao cargo;
- comprovação mediante documentação oficial;
- consideração do período somente até 31/03/2026;
- vedação da contagem de períodos concomitantes; e
- pontuação de 0,025 por mês, limitada a 1,00 ponto.

O recorrente preenche os requisitos estabelecidos pelo edital, conforme se demonstrará. Sua trajetória acadêmica e profissional revela vínculo direto com a área correspondente ao cargo, possuindo formação superior em Direito e Administração, além das especializações exigidas pelo próprio edital para investidura no cargo de Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos. Tais formações, somadas à experiência profissional comprovada, reforçam a correspondência material entre as atividades anteriormente exercidas e as atribuições previstas para o cargo.

2. O PRÓPRIO EDITAL DEFINE O QUE DEVE SER ENTENDIDO POR “ÁREA CORRESPONDENTE AO CARGO”

O ponto central deste recurso está no item 8.7.3, que elimina qualquer dúvida acerca do significado da expressão utilizada no item anterior.

O edital determina expressamente:

“Os títulos serão avaliados conforme a área do cargo para o qual o candidato está inscrito, considera-se área correspondente ao cargo aquela diretamente relacionada às atribuições do cargo, às atividades descritas neste edital e/ou à formação profissional exigida como requisito para investidura do cargo.”

Essa definição é decisiva.

O edital não exige que o candidato tenha ocupado anteriormente cargo ou emprego com a mesma denominação daquele disputado.

Não exige experiência anterior como “Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos”.

Não exige identidade de nomenclatura funcional.

Não condiciona a pontuação à existência, na CTPS, das expressões “licitação”, “compras públicas” ou “contratos”.

O critério escolhido pela própria Administração foi outro: a experiência deve guardar relação direta com as atribuições do

cargo, com as atividades descritas no edital e/ou com a formação profissional exigida.

Assim, o juízo de compatibilidade estabelecido pelo edital é material e funcional, e não meramente nominal.

Essa distinção não resulta de interpretação ampliativa pretendida pelo candidato. Resulta da redação expressa do item 8.7.3. Consequentemente, desconsiderar determinado período apenas porque a CTPS registra nomenclatura funcional diversa equivaleria a substituir o critério efetivamente publicado no edital por um critério mais restritivo que nele não existe. Além do que é muito claro e objetivo o que alguém que trabalha como atendente administrativo faz: seguramente 90 % do que consta nas atribuições do cargo discutido.

3. DA EXPRESSA ADMISSÃO DA CTPS COMO DOCUMENTO IDÔNEO

Também não há controvérsia quanto à forma documental utilizada pelo recorrente.

O item 8.7.8 estabelece:

"A pontuação pertinente a experiência profissional somente será considerada mediante a apresentação de documento idôneo (Certidão, portaria, carteira de trabalho e previdência social – CTPS, contrato social) que comprove a experiência na área de atuação compatível com as descrições dos títulos de cada cargo [...]".

A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, portanto, não é documento meramente subsidiário ou excepcional.

Ela foi expressamente indicada pelo próprio edital como documento idôneo para comprovação da experiência profissional.

No caso concreto, a documentação apresentada comprova vínculo mantido com a Ordem dos Advogados do Brasil – SEDE da Subseção de Palmas/PR, sob a função registrada de Atendente Administrativo, com admissão em 11/04/2016 e desligamento em 05/04/2020.

Há, portanto, documentação oficial apta a demonstrar:

o empregador;

a existência do vínculo;

a natureza administrativa da função;

a data de admissão; e

a data de desligamento.

O documento utilizado é precisamente um daqueles expressamente admitidos pelo item 8.7.8.

4. DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A EXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA E AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS PARA O CARGO

O Anexo II do edital descreve detalhadamente as atribuições de Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos.

Embora o cargo envolva atividades especificamente licitatórias, sua descrição funcional contém também extenso núcleo de atividades administrativas, documentais, contratuais, procedimentais e operacionais, tais como:

elaborar, revisar e acompanhar documentos relacionados às contratações;

realizar análise documental e elaborar contratos;

Elaborar orçamentos e compras;

acompanhar e registrar trâmites;

controlar registros cadastrais e elaborar planilhas de controle;

prestar auxílio técnico e operacional;

monitorar execução contratual e prazos;

alimentar sistemas informatizados;

elaborar documentos;

realizar conferência e montagem de processos;

promover arquivamento físico e digital;

acompanhar contratos e respectivas alterações.

Portanto, o próprio Anexo II demonstra que a área correspondente ao cargo não se resume à atuação formal como pregoeiro ou agente de contratação.

O cargo reúne competências pertencentes a um campo mais amplo de gestão administrativa, documental, contratual, processual e de compras.

É justamente nesse âmbito que se insere a experiência profissional anteriormente exercida pelo recorrente sob a denominação de Atendente Administrativo.

No período comprovado, eram exercidas atividades administrativas relacionadas, entre outras, ao acompanhamento de processos e expedientes, elaboração e organização de documentos, acompanhamento contratual, alimentação de sistemas, compras, organização administrativa, controle documental e suporte às atividades institucionais.

Há, portanto, correspondência material entre a experiência profissional adquirida e parcela substancial das atribuições que integram o cargo objeto do concurso.

E isso é exatamente o que o item 8.7.3 exige: relação com as atribuições e atividades, e não identidade entre títulos funcionais.

5. A EXPRESSÃO “ÁREA CORRESPONDENTE” NÃO PODE SER TRANSFORMADA EM “MESMO CARGO”

É necessário distinguir duas exigências completamente diferentes.

Uma coisa seria o edital estabelecer:

“tempo de serviço no mesmo cargo”.

Outra seria estabelecer:

“tempo de serviço em cargo de Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos”.

Nenhuma dessas expressões foi utilizada.

A regra efetivamente publicada foi:

“Tempo de serviço na área correspondente ao cargo”.

E o próprio edital teve o cuidado de definir o significado dessa expressão no item 8.7.3.

Logo, não é juridicamente possível transformar “área correspondente” em “cargo de mesma denominação”, porque isso significaria adicionar requisito não previsto no instrumento convocatório.

A nomenclatura atribuída ao emprego pelo antigo empregador não pode, isoladamente, prevalecer sobre a análise das atividades concretamente relacionadas à área.

A denominação “Atendente Administrativo” descreve o enquadramento contratual do emprego. Ela não constitui, por si só, prova de incompatibilidade com atividades administrativas, processuais, documentais, contratuais ou de compras.

O próprio item 8.7.3 impede uma análise puramente nominal porque determina que a correspondência seja aferida pelas atribuições e atividades.

6. DA NECESSÁRIA LEITURA CONJUNTA DOS ITENS 8.7.2, 8.7.3 E 8.7.8

A interpretação sistemática do edital conduz a uma única sequência lógica:

Primeiro: o item 8.7.2 atribui pontos ao tempo de serviço na área correspondente ao cargo.

Segundo: o item 8.7.3 define essa área pela relação com as atribuições, atividades descritas no edital e/ou formação profissional exigida.

Terceiro: o item 8.7.8 autoriza que essa experiência seja comprovada por documento idôneo, incluindo expressamente a CTPS.

No caso do recorrente:

há tempo de serviço comprovado;

há CTPS, documento expressamente aceito;

há vínculo administrativo formalmente registrado;

há período superior ao necessário para obtenção da pontuação máxima;

e há correspondência entre atividades administrativas efetivamente exercidas e diversas atribuições descritas no Anexo II.

O indeferimento somente poderia ser mantido mediante demonstração concreta de que a experiência documentada não possui relação direta com nenhuma das atribuições ou atividades previstas para o cargo.

A mera diferença entre os nomes “Atendente Administrativo” e “Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos” não satisfaz esse ônus argumentativo, porque esse não é o critério estabelecido pelo edital.

7. DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ÀS REGRAS DO PRÓPRIO EDITAL

Em concurso público, as regras previamente estabelecidas vinculam a Administração e os candidatos.

O Superior Tribunal de Justiça afirma expressamente que o edital constitui a regra interna do certame e obriga ambas as partes à sua fiel observância, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pretende, portanto, obter exceção, interpretação benevolente ou flexibilização das regras.

Pretende-se precisamente o contrário: que sejam aplicados os critérios que a própria Administração escolheu e publicou.

Se o edital tivesse exigido experiência no mesmo cargo, a análise deveria respeitar essa opção.

Mas não foi essa a regra publicada.

A Administração optou pelo conceito mais amplo e funcional de “área correspondente ao cargo” e, adicionalmente, definiu essa expressão no item 8.7.3.

Uma vez publicada essa regra, não é possível, na etapa de avaliação, substituir “área correspondente” por “mesma

nomenclatura de cargo”, pois isso representaria criação posterior de requisito mais restritivo.

O controle de legalidade dos concursos públicos alcança justamente a verificação da conformidade da atuação da banca com as regras editalícias, sendo excepcionalmente admitido inclusive controle jurisdicional quando presente ilegalidade ou inobservância objetiva do edital. É a orientação consolidada pelo STF no Tema 485 e pelo STJ.

8. DO PERÍODO COMPROVADO E DA PONTUAÇÃO OBJETIVAMENTE DEVIDA

A CTPS apresentada comprova o vínculo com a OAB – Subseção de Palmas/PR entre: 11/04/2016 e 05/04/2020. O edital prevê 0,025 ponto por mês efetivo de exercício, limitado a 1,00 ponto. Para atingir a pontuação máxima são necessários:

$$1,00 \div 0,025 = 40 \text{ meses.}$$

O vínculo comprovado possui duração superior a 40 meses.

Portanto, uma vez reconhecida a experiência na área correspondente — conforme o conceito do próprio item 8.7.3 —, não há discricionariedade quanto à pontuação.

A consequência aritmética é objetiva: $40 \text{ meses} \times 0,025 = 1,00 \text{ ponto}$.

Embora o vínculo ultrapasse os 40 meses necessários, a pontuação deve observar o teto editalício de: 1,00 PONTO

Também não há qualquer problema relacionado à vedação de períodos concomitantes, uma vez que o período acima, isoladamente considerado, já é suficiente para alcançar a pontuação máxima.

9. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA EM CASO DE MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO

Caso a banca entenda pela manutenção da pontuação atualmente atribuída, requer-se que a decisão indique concretamente o fundamento do não enquadramento da experiência profissional apresentada. Até para que fique evidente em caso de discussão judicial.

Isso porque a simples afirmação de que o cargo registrado na CTPS possui denominação de “Atendente Administrativo” não enfrenta a regra do item 8.7.3.

Para afastar o período, seria necessário demonstrar por que a experiência apresentada não guarda relação com as atribuições ou atividades do cargo, apesar:

da natureza administrativa do vínculo;

das atividades efetivamente desempenhadas;

das atribuições administrativas, documentais, processuais, contratuais e de compras constantes do Anexo II; e

da definição expressa de “área correspondente” constante do item 8.7.3.

A motivação é especialmente necessária porque a própria AMAUC, por delegação constante do edital, possui competência para “receber, apreciar os recursos previstos neste edital” e deve atuar “em conformidade com as disposições deste edital”.

10. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso;

b) a reapreciação da documentação apresentada para comprovação da experiência profissional, mediante aplicação conjunta dos itens 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.8 do Edital nº 001/2026;

c) o reconhecimento de que o edital exige tempo de serviço na área correspondente ao cargo, e não experiência anterior em cargo de idêntica denominação;

d) o reconhecimento de que o item 8.7.3 estabelece critério material e funcional de correspondência, baseado na relação da experiência com as atribuições e atividades descritas no edital;

e) o reconhecimento da CTPS como documento oficial e idôneo, expressamente admitido pelo item 8.7.8;

f) o reconhecimento, para fins da prova de títulos, do período de experiência profissional comprovado perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Palmas/PR, de 11/04/2016 a 05/04/2020;

g) consequentemente, considerando que o período supera os 40 meses necessários para alcançar o limite máximo previsto no edital, a atribuição de: 1,00 (UM) PONTO no quesito pontuação títulos “Tempo de serviço na área correspondente ao cargo”;

h) Retificação da colocação corrigida da candidata, após a atribuição devida de: 1,00 (um) ponto em “Títulos”, conforme consta edital;

i) subsidiariamente, caso a banca entenda pelo não reconhecimento do período, que a decisão seja expressamente fundamentada à luz dos itens 8.7.2, 8.7.3 e 8.7.8, indicando concretamente qual requisito editalício não teria sido atendido e por qual razão as atividades profissionais apresentadas não seriam consideradas relacionadas às atribuições descritas no Anexo II, afastando-se como fundamento suficiente a mera divergência de nomenclatura entre o emprego anteriormente registrado e o cargo objeto do concurso.

Termos em que,
pede deferimento.
Cleides Fernandes

RESPOSTA

Situação	Indeferido
A candidata requer a revisão da pontuação atribuída à prova de títulos, pleiteando o reconhecimento do período de experiência profissional comprovado por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, referente ao vínculo mantido junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Palmas/PR, na função de Atendente Administrativo, para fins de atribuição da pontuação prevista para tempo de serviço na área correspondente ao cargo de Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos. O recurso, contudo, não merece provimento. Conforme dispõe o item 8.7.2 do edital, é passível de pontuação o tempo de serviço na área correspondente ao cargo, observado o disposto nos itens 8.7.3 e 8.7.8. O item 8.7.3 estabelece que considera-se área correspondente ao cargo aquela diretamente relacionada às atribuições do cargo, às atividades descritas no edital e/ou à formação profissional exigida para investidura. Já o item 8.7.8 prevê que a experiência profissional poderá ser comprovada por documento idôneo, dentre eles a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Entretanto, a previsão editalícia de aceitação da CTPS refere-se à comprovação da existência do vínculo empregatício e do respectivo período laborado, não dispensando a demonstração de que a experiência efetivamente desenvolvida guarda relação direta com a área de atuação exigida para fins de pontuação. No caso em análise, a CTPS apresentada registra exclusivamente o exercício da função de Atendente Administrativo, contendo apenas a identificação do empregador, a denominação do cargo e o período do vínculo, sem descrição das atribuições efetivamente desempenhadas pela candidata. Embora a recorrente sustente que exercia atividades relacionadas às atribuições do cargo de Técnico em Licitações, Compras Públicas e Contratos, tais alegações não vieram acompanhadas de documentação oficial apta a comprovar o efetivo desempenho dessas atividades. A banca examinadora encontra-se vinculada aos critérios objetivos estabelecidos no edital, não sendo possível presumir que determinada função administrativa compreenda atividades específicas relacionadas a licitações, compras públicas, gestão contratual ou demais atribuições previstas no Anexo II apenas em razão da natureza administrativa do cargo ou do local de trabalho. Da mesma forma, a formação acadêmica da candidata ou a afinidade existente entre atividades administrativas em sentido amplo e algumas atribuições do cargo não substituem a necessidade de comprovação objetiva da experiência profissional exigida pelo edital para fins de pontuação. Assim, embora a CTPS constitua documento idôneo para comprovação do vínculo empregatício, ela não demonstra, por si só, que as atividades efetivamente exercidas correspondiam à área específica prevista no edital, inexistindo nos autos documentação complementar, como declaração do empregador, certidão funcional ou documento equivalente, capaz de evidenciar a compatibilidade entre as atribuições desempenhadas e aquelas inerentes ao cargo pretendido. Dessa forma, não se verifica qualquer equívoco na análise realizada pela banca examinadora, permanecendo inalterada a pontuação atribuída na prova de títulos.	

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	906
Candidato	Micaella Brondani Dornelles
Vaga	Advogado - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3443

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

RECURSO ADMINISTRATIVO – PROVA DE TÍTULOS

Ilustre Comissão Examinadora,

O examinando interpõe o presente recurso em face da pontuação atribuída à Prova de Títulos, especificamente quanto ao item tempo de serviço na área correspondente ao cargo de Advogado, uma vez que a nota lançada não observa os critérios objetivos estabelecidos no edital.

Conforme o resultado preliminar, foi atribuída ao examinando a pontuação de 0,03 (três centésimos) na Prova de Títulos.

Todavia, referido resultado não encontra correspondência com a metodologia de cálculo expressamente prevista no instrumento convocatório.

O edital estabelece que o tempo de serviço será pontuado à razão de 0,025 ponto por mês efetivo de exercício na área correspondente ao cargo, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 16 dias, tendo como data-limite para apuração 31/03/2026.

Em estrita observância às exigências editalícias, o examinando apresentou Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Município de Camboriú, documento público revestido de presunção de legitimidade e veracidade, comprovando vínculo estatutário iniciado em 01/11/2024, no cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Procuradoria-Geral do Município, unidade integrante da estrutura jurídica municipal, onde desempenhou atividades administrativas diretamente relacionadas ao assessoramento e ao suporte das atribuições institucionais do órgão jurídico da Administração Pública.

Corroborar essa circunstância a documentação complementar apresentada pelo examinando, da qual se extrai sua atuação em processo judicial de Cumprimento de Sentença, evidenciando que as atividades efetivamente desenvolvidas estavam inseridas na rotina de atuação da Procuradoria-Geral do Município e guardavam inequívoca correlação com a área jurídica exigida pelo edital.

Considerando o período compreendido entre 01/11/2024 e 31/03/2026, restam comprovados 17 meses de efetivo exercício, o que resulta, de forma objetiva, na seguinte pontuação:

$17 \text{ meses} \times 0,025 = 0,425 \text{ ponto.}$

Dessa forma, não há fundamento para o reconhecimento de apenas uma pequena fração do tempo de serviço regularmente comprovado.

Cumprir destacar, ainda, que a pontuação atribuída (0,03 ponto) sequer decorre da aplicação da fórmula estabelecida pelo edital. Considerando que cada mês corresponde a 0,025 ponto, o valor lançado não representa múltiplo da pontuação mensal prevista, revelando evidente incompatibilidade entre o critério normativo estabelecido e a nota efetivamente atribuída.

Tal circunstância impede o examinando de compreender quais períodos foram efetivamente considerados, quais eventualmente foram desconsiderados e qual metodologia foi utilizada pela Comissão Examinadora, afrontando os princípios

da motivação, da transparência, da vinculação ao edital, da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade, os quais regem a atuação da Administração Pública e os certames públicos.

Ressalta-se que o edital estabeleceu critério objetivo e matemático para a aferição da pontuação do tempo de serviço. Assim, uma vez comprovado o exercício funcional por meio de documentação oficial e atendidos os requisitos previstos no instrumento convocatório, a Administração encontra-se vinculada às regras que ela própria instituiu, não lhe sendo permitido adotar metodologia diversa ou atribuir pontuação incompatível com a fórmula editalícia.

Ainda que a Comissão entendesse pelo não aproveitamento de parte do tempo de serviço apresentado — hipótese admitida apenas por argumentar — seria imprescindível a devida motivação da decisão, indicando objetivamente quais meses foram computados, quais foram desconsiderados e qual dispositivo do edital ampararia a atribuição da nota de 0,03 ponto. A ausência dessa fundamentação inviabiliza o controle da legalidade do julgamento e impede o pleno exercício do contraditório.

Diante do exposto, requer o examinando o provimento do presente recurso, para que seja retificada a pontuação da Prova de Títulos, atribuindo-se ao item referente ao tempo de serviço a pontuação de 0,425 ponto, em estrita observância aos critérios objetivos previstos no edital.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Comissão Examinadora, requer seja apresentada a memória de cálculo utilizada para atribuição da nota, indicando-se expressamente os meses efetivamente computados, aqueles eventualmente desconsiderados, os fundamentos jurídicos e editalícios da decisão e a metodologia empregada para se alcançar a pontuação de 0,03 ponto, possibilitando o efetivo controle da legalidade do ato administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

Prezada Candidata,

Em atenção ao recurso interposto, informa-se, inicialmente, que a pontuação atribuída de 0,03 decorre de arredondamento automático realizado pelo sistema de processamento do concurso.

O edital estabelece a atribuição de 0,025 ponto por mês efetivo de exercício. Todavia, considerando que o sistema utilizado para consolidação dos resultados admite a apresentação de apenas duas casas decimais, a pontuação é automaticamente arredondada, resultando, no caso concreto, na atribuição de 0,03 ponto. Ressalta-se que referido procedimento é aplicado de forma uniforme a todos os candidatos e, neste caso, mostrou-se inclusive mais benéfico à recorrente, não havendo qualquer prejuízo decorrente da forma de apresentação da nota.

No que se refere ao pedido de reconhecimento do período de experiência comprovado pela Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Município de Camboriú, igualmente não assiste razão à recorrente.

Embora a certidão comprove o vínculo estatutário da candidata, iniciado em 01/11/2024, no cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Procuradoria-Geral do Município, a documentação apresentada não demonstra o exercício de atividades compatíveis com a área correspondente ao cargo para o qual a candidata concorre, conforme exigido pelo edital.

A circunstância de o servidor estar lotado em órgão jurídico da Administração Pública, por si só, não é suficiente para caracterizar a experiência profissional na área exigida pelo edital. A análise da banca examinadora deve observar a natureza do cargo efetivamente ocupado e as atribuições oficialmente inerentes à função exercida, não sendo possível presumir que o desempenho de atividades administrativas em determinado setor implique, automaticamente, o exercício de atividades técnicas próprias da área jurídica.

Admitir entendimento diverso significaria atribuir pontuação com base exclusivamente no local de lotação do servidor, e não nas atribuições do cargo efetivamente exercido, em desacordo com os critérios objetivos previstos no edital e em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, após reanálise da documentação apresentada, verifica-se que não houve erro na avaliação da prova de títulos, permanecendo correta a pontuação inicialmente atribuída, indeferindo-se o recurso.

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição	432
Candidato	MARCELA CASAROTTO
Vaga	Técnico em Planejamento e Recursos Humanos - Xavantina
Período	Prazo de recurso da classificação preliminar da prova objetiva, prova de títulos e prova prática
Recurso nº	3446

SOLICITAÇÃO DO CANDIDATO

Conforme Anexo.

Informo que o presente Recurso também foi protocolado impresso e presencialmente, com comprovante de recibo da Presidente da Comissão Organizadora, Srª Marta Maria Caon Suzana, para as devidas providências.

RESPOSTA

Situação	Indeferido
----------	------------

A recorrente apresenta manifestação requerendo a revisão da classificação preliminar, sustentando, em síntese, que as respostas anteriormente proferidas aos recursos relativos às Questões 11 e 20 seriam insuficientes, incongruentes e desprovidas de fundamentação adequada, pleiteando novo julgamento pela Comissão do Concurso Público e, ao final, a anulação das referidas questões.

O recurso, entretanto, não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente fase recursal destina-se à impugnação da classificação preliminar, não constituindo nova oportunidade para rediscussão do mérito de questões objetivas já apreciadas e decididas na fase própria do certame. As alegações apresentadas limitam-se, em sua essência, à reiteração dos fundamentos anteriormente expostos nos recursos interpostos contra o gabarito preliminar e o gabarito definitivo, sem demonstrar a ocorrência de erro material na classificação ou qualquer fato novo capaz de justificar a revisão do resultado.

No tocante à alegação de ausência de fundamentação das respostas anteriormente disponibilizadas, verifica-se que a banca examinadora apreciou os recursos tempestivamente interpostos, analisando os argumentos apresentados e apresentando motivação suficiente para a manutenção do gabarito das Questões 11 e 20. O fato de a recorrente discordar da conclusão adotada não caracteriza ausência de motivação, tampouco torna a decisão administrativa inválida.

A motivação dos atos administrativos não exige o acolhimento individualizado de todos os argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que a decisão demonstre, de forma clara e suficiente, as razões que conduziram à conclusão adotada, o que efetivamente ocorreu no presente certame.

Também não prospera a alegação de que teria havido alteração posterior do objeto das questões ou inovação interpretativa. As respostas limitaram-se a esclarecer os fundamentos que justificam a manutenção do gabarito, preservando a coerência com o conteúdo programático, com a legislação aplicável e com os critérios objetivos de correção estabelecidos para o concurso.

No que se refere ao pedido para que a Comissão realize novo julgamento das questões, importa ressaltar que a competência prevista no edital foi regularmente exercida durante a fase recursal própria, inexistindo previsão editalícia para reabertura da discussão do mérito das questões por ocasião do recurso contra a classificação preliminar. Admitir sucessivas reapreciações da mesma matéria implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos, da isonomia entre os candidatos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que não foi demonstrada qualquer ilegalidade, erro material ou violação às normas editalícias capaz de justificar a anulação das questões ou a alteração da classificação preliminar. As alegações apresentadas representam mera divergência interpretativa quanto ao entendimento adotado pela banca examinadora, circunstância que, por si só, não autoriza a modificação do gabarito nem da classificação do certame.

Por fim, os pedidos acessórios formulados pela recorrente, tais como remessa de documentos, disponibilização de atas, novo julgamento dos recursos anteriormente apreciados, suspensão da homologação do concurso e exercício de autotutela administrativa, extrapolam o objeto da presente fase recursal, não constituindo matéria passível de apreciação em recurso contra a classificação preliminar.

Dessa forma, verifica-se que a classificação preliminar foi elaborada em estrita observância às disposições editalícias e aos

RESPOSTA (continuação) — Inscrição 432

resultados definitivamente consolidados após o encerramento da fase de recursos contra o gabarito, inexistindo fundamento jurídico ou editalício para sua modificação, de modo que o recurso é indeferido.